

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS

Processo n.º 1005170-34.2017.811.0041.

Vistosetc.

Cuida-se de Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa c/c pedido de ressarcimento ao erário e liminar, ajuizada pelo **Ministério Público Estadual**, em desfavor de **José Geraldo Riva, Maria Helena Ribeiro Ayres Caramelo, Geraldo Lauro, Vinicius Prado Silveira, Hilton Carlos da Costa Campos, João Luquesi Alves, Leonice Batista de Oliveira, Ana Martins de Araújo Pontelli, Abemael Costa Melo, Marisol Castro Sodré, José Paulo Fernandes de Oliveira, Felipe José Casaril, Lais Marques de Almeida, Talvany Neiverth, Mario Marcio da Silva Albuquerque, Willian Cesar de Moraes, Atanil Pereira dos Reis, Odnilton Gonçalo Carvalho Campos, Frank Antonio da Silva e Maria Hlenka Rudy**, em razão do uso indevido da verba “suprimento de fundos”, por parte do gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, no período de 2010 a 2014, conforme apurado no Inquérito Civil SIMP n.º 001201-023/2015.

Durante a tramitação processual, o representante do Ministério Público firmou acordo de não persecução cível com os requeridos **Willian Cesar Moraes e Ana Martins Pontelli**, requerendo a sua homologação (id. 133142940 e id. 133144233).

O pedido de homologação foi instruído com os documentos id. 133144196 a 133144207 e id. 133145341 a 133145351.

É o relato do necessário.

Decido.

A Lei n.º 14.230/2021 trouxe mudanças significativas na Lei de Improbidade Administrativa, dentre elas, a possibilidade de celebração de acordo de não persecução cível em determinados casos e desde que do acordo se obtenham, ao menos, o integral ressarcimento do dano e a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida.

A celebração do acordo também exige a oitiva do ente lesado e se ocorrido antes da propositura da ação, deve ser submetido à aprovação do órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis. Veja-se:

"Art. 17-B. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados: (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - o integral ressarcimento do dano; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 1º A celebração do acordo a que se refere o caput deste artigo dependerá, cumulativamente: (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - da oitiva do ente federativo lesado, em momento anterior ou posterior à propositura da ação; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - de aprovação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, pelo órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis, se anterior ao ajuizamento da ação; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

III - de homologação judicial, independentemente de o acordo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de improbidade administrativa."

Pois bem. Nos acordos de não persecução cível firmados, o compromissário Willian Cesar de Moraes atuou em causa própria e a compromissária Ana Martins Pontelli estava acompanhada de advogado (art. 17-B, §5º, Lei n.º 8.429/92).

Os requeridos reconheceram a procedência dos pedidos iniciais e, ainda, as cláusulas firmadas atendem aos demais requisitos previstos no art. 17-B, da Lei n.º 8.429/92, bem como o representante do Ministério Público salientou que as condições dos acordos atendem aos mandamentos de razoabilidade e proporcionalidade.

Em relação à penalidade pecuniária, consta do acordo que os valores foram fixados considerando que ambos os compromissários não se beneficiaram diretamente dos valores desviados; as particularidades das respectivas condutas e o fato de o ressarcimento do dano já ter sido pactuado, ao menos em parte, em colaboração premiada firmada na esfera penal, com o requerido José Geraldo Riva e, por fim, a existência de outros requeridos nesta ação.

Em relação às penalidades pecuniárias, foi pactuado o ressarcimento do dano, na medida da responsabilidade individual do compromissário **Willian Cesar Moraes**, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e a multa civil no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a serem pagos em parcela única, até o quinto dia útil subsequente ao da homologação do acordo, mediante recolhimento em guia DAR-1, em favor do Estado de Mato Grosso.

Para a compromissária **Ana Martins Pontelli** foram pactuados os mesmos valores referente às penalidades pecuniárias, quais sejam, o ressarcimento do dano, na medida da responsabilidade individual, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e a multa civil no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a serem pagos em parcela única, até o quinto dia útil subsequente ao da homologação do acordo, mediante recolhimento em guia DAR-1, em favor do Estado de Mato Grosso.

Além das penalidades pecuniárias, foi pactuada a pena restritiva de direito consistente na suspensão da capacidade eleitoral passiva, comprometendo-se, ambos os compromissários, a não se candidatarem a qualquer cargo eletivo em qualquer das esferas de poder pelo prazo de três (03) anos.

As minutas dos acordos também foram subscritas pelo Procurador do Estado de Mato Grosso, ente público lesado, atendendo ao que exige o art. 17-B, §1º, inciso I, da Lei n.º 8.429/92.

Diante do exposto, não sendo verificado nenhum vício formal e constatada a voluntariedade, legalidade e regularidade, com fulcro no art. 17-B, inciso III, da Lei 8.429/92, **homologo**, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, os Acordos de Não Persecução Cíveis firmados entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso e **Willian Cesar Moraes e Ana Martins Pontelli**.

Por consequência, **julgo extinto o processo, com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias para exclusão dos requeridos **Willian Cesar Moraes e Ana Martins Pontelli** do polo passivo da ação, uma vez que eventual descumprimento da avença deverá ser objeto de ação autônoma.

Expeçam-se as comunicações necessárias acerca das seguintes sanções acordadas:

- Suspensão da capacidade eleitoral passiva, comprometendo-se a não assumir novo cargo ou função pública, nem se candidatar a qualquer cargo eletivo, em qualquer das esferas de poder, pelo prazo de três (03) anos;

Os prazos iniciais das sanções pactuadas serão contados em conformidade com as disposições do acordo.

Intime-se o representante do Ministério Público a manifestar sobre a ordem de indisponibilidade de bens, uma vez que nada foi estabelecido no acordo.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 09 de novembro de 2023.

Celia Regina Vidotti

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: **CELIA REGINA VIDOTTI**
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAFBDSXVZ>



PJEDAFBDSXVZ